



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO DE APOSENTADORIA Nº 1/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 143, inciso V, da Constituição Estadual, e artigo 9º, inciso VII, da Lei Complementar nº. 15/1996, tendo em vista o que consta do Processo GED nº 20.08.1365.0002149/2022-56, RESOLVE conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade mínima ao Doutor Ubirajara Ramos dos Santos, Promotor de Justiça, de 3ª entrância, do Quadro do Ministério Público do Estado de Alagoas, matrícula nº 58614-5, com proventos integrais, com garantia à paridade e integralidade, em face do direito adquirido do artigo 33, da Lei Complementar nº 52/2019, publicado no Diário Oficial do dia 31 de dezembro de 2019, com base nas regras contidas no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2022.00000355-7.

Interessado: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc: 02.2022.00000369-0.

Interessado: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Setor de Auditoria Contábil da PGJ com cópia para o Gaeco.



Proc: 02.2022.00000484-5.
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00000689-8.
Interessado: Vereador Joãozinho - Câmara Municipal de Maceió/AL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal da Capital.

Proc: 02.2022.00000690-0.
Interessado: Polícia Federal.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao NGI, ao NUDEPAT e ao GAECO.

Proc: 02.2022.00000691-0.
Interessado: Josinaldo José dos Santos.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 33ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2022.00000754-2.
Interessado: Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual Gabinete do Deputado Cabo Bebeto.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2022.00000820-8.
Interessado: Ministério Público Federal do Estado da Paraíba.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Defiro a solicitação contida na inicial. Remeta-se cópia dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação para os fins de direito. Após, cientifique-se o interessado.

GED: 20.08.1301.0000010/2021-87
Interessado: Priscila Gonçalves Tenório Lins Teixeira, Controladoria Interna.
Assunto: Requerendo de providências.
Despacho: Defiro a reativação da Comissão de Dimensionamento e Redistribuição de Recursos Humanos pelo período de 180 dias. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, retornem os autos ao interessado.

GED: 20.08.1365.0002149/2022-56
Interessado: Dr. Ubirajara Ramos dos Santos, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo de aposentadoria.
Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: " Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Assegurado o direito adquirido até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 52/2020. Aplicação do art. 33 da Lei Complementar nº 52/2019,(Art. 33. A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do Estado de Alagoas e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte).Preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Tempo de contribuição, serviço público e idade. Pelo deferimento da concessão da aposentação pelas regras anteriormente vigentes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em face do direito adquirido assegurado pelo art. 33, da Lei Complementar nº 52, de 31 de dezembro de 2019.". Lavre-se o ato respectivo.

GED: 20.08.0284.0001179/2021-75
Interessado: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
Assunto: Requerendo de providências.



Despacho: Acolho o parecer da douda Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Termo de Acordo de Cooperação Técnica para fins de complemento de aprendizagem e de formação acadêmico - científica por estudantes regularmente matriculados e com frequência regular nos Cursos de Educação Física e outros, ofertados pela Universidade Federal de Alagoas- UFAL, propiciando aos referidos estudantes o desenvolvimento da prática e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e formação humanista, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas. Projeto de interesse social. Objeto que se coaduna com as atividades do Ministério Público do Estado de Alagoas e com o Planejamento Estratégico. Hipótese de Inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25 *caput* e art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Pelo deferimento e providências que o caso requer.". Encaminhem-se os autos ao setor de contratos para as providências cabíveis.

GED: 20.08.0284.0001440/2022-09

Interessado: Dr. Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo de providências.

Despacho: Defiro o afastamento solicitado. Cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0001260/2021-22

Interessado: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Sistema CNMPInd | Coleta 2022 (ano-base 2021).

Despacho: Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral, para os fins de direito.

GED: 20.08.0284.0001443/2022-25

Interessado: Conselheiro Daniel Carnio Costa, Vice-Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

Assunto: Titulação acadêmica dos membros e servidores.

Despacho: Remetam-se os autos à Diretoria de Pessoal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias.

GED: 20.08.0284.0001435/2022-47

Interessado: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Encaminha solicitação advinda da Câmara dos Deputados (liberdade política).

Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

Setor de Interlocução com o CNMP, 10 de fevereiro de 2022.

Willams Ferreira de Oliveira

Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa

Promotor de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 10 dia(s) do mês de fevereiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2022.00000792-0

Interessado: Robson Bernardo Calixto



Natureza: Denúncia de abuso de autoridade.
Assunto: Não informado
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00000816-3
Interessado: PROCURADORIA DA REPUBLICA -ALAGOAS/ UNIAO DOS PALMARES Cível - Tutela Coletiva
Natureza: Declínio de atribuição - NF nº 1.11.000.000098/2022-80.
Assunto: NF nº 1.11.000.000098/2022-80
Remetido para: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2022.00000819-6
Interessado: Juízo de Direito Vara do Único Ofício de Anadia/AL
Natureza: Atuação no processo nº 0700586-20.2021.8.02.0069.
Assunto: Não informado
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00000820-8
Interessado: Ministério Público Federal do Estado da Paraíba
Natureza: Solicitar apoio dessa Procuradoria-Geral, no sentido de notificar o senhor BENDITO NUNES DE SOUSA.
Assunto: Não informado
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00000824-1
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 4º OFÍCIO
Natureza: Encaminhar o despacho anexo, que responde ao Ofício nº 0001.2022.02PJ-PCalv.
Assunto: Não informado
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00000868-5
Interessado: SMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL
Natureza: Resposta ao Ofício de nº 323/2021.
Assunto: Ofício de nº 116/2022
Remetido para: 13ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2022.00000869-6
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ/ALAGOAS
Natureza: Para conhecimento e providências.
Assunto: Não informado
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 12 DE 09 de Fevereiro de 2022

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve desligar do programa "Voluntariado do Ministério Público de Alagoas" o(a) prestador(a) de serviço voluntário RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, com efeitos retroativos a 03/02/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Diretor da ESMP-A



Convocação

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - ESMP-AL

A DIRETORIA DA ESMP-AL, NESTA DATA:

Considerando o princípio constitucional da publicidade e os poderes delegados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça;

Considerando a existência de vaga no Programa de Estágio do Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONVOCA, abaixo, candidato(s) aprovado(s) em Processo Seletivo Simplificado para provimento de vaga de estágio, para assumir vaga no referido programa:

ÁREA-FIM

*DIREITO – CAPELA (MANHÃ)
(2º) RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS.

*DIREITO – RIO LARGO (MANHÃ)
(2º) ALINE MARIA VIEIRA DA SILVA.

INFORMA, ainda, que o(a) convocado(a) deverá enviar para o seguinte endereço de e-mail: esmp.secretaria@mpal.mp.br a documentação abaixo relacionada, de forma digitalizada, em um arquivo único no formato “.pdf” (tamanho máximo de 3MB), impreterivelmente no período de 14/02/2022 a 22/02/2022, sob pena de perda da respectiva vaga. Especificamente no caso da foto, o arquivo deve ser enviado separado dos demais documentos, em formato de imagem “.jpeg” ou “.png”(tamanho máximo de 1MB).

DOCUMENTOS:

- a) Documento oficial de identidade e CPF;
- b) Comprovante de residência;
- c) Título de eleitor e um dos seguintes documentos: comprovante da última votação ou Certidão da Justiça Eleitoral comprovando quitação eleitoral;
- d) 01 (uma) foto 3x4;
- e) Declaração de Vínculo com uma das instituições de ensino superior conveniadas ao Ministério Público do Estado de Alagoas, informando que está matriculado e frequente em um dos três últimos anos do curso, não sendo válido o comprovante de pagamento da matrícula;
- f) Comprovante de horário das disciplinas em que se encontra matriculado no semestre vigente e seja fornecido pela faculdade;
- g) Histórico escolar constando todas as disciplinas cursadas em cada período;
- h) Declaração que não possui cargo, função e/ou estágio com vedação de acumulação prevista no artigo 19 da Resolução CNMP n.º 42/2009, de 26/06/2009, feita pelo(a) próprio(a) convocado(a);
- i) Declaração de disponibilidade de tempo para a realização de estágio de 20 (vinte) horas semanais, no horário de funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça ou Promotorias de Justiça, feita pelo(a) próprio(a) convocado(a);
- j) Certidões cível e criminal das Justiças Estadual e Federal;
- k) Outros documentos necessários solicitados pela Escola Superior do Ministério Público e/ou Diretoria de Pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas, no momento em que o candidato se apresentar dentro do prazo permitido.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Diretor da ESMP-AL



Promotorias de Justiça

Despachos

19ª Promotoria de Justiça da Capital – Publicação

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital, em cumprimento à disposição normativa expressa através do § 1º e inciso 1º, artigo 4º da Resolução nº 174/17 do Conselho Superior do Ministério Público, torna pública a decisão exarada nos autos **Nº MP: 06.2019.00000400-4, Interessado** – Lourinaldo da Silva Caraíba, **Assunto**: Pedido de impugnação do Edital SEDUC/AI de 06 de julho de 2021, **Decisão**: Por todo o exposto, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º da Resolução supra-indicada. Notifique-se o interessado, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Decorrido o prazo de 10 dias previsto no §1º, art.4º da Res. CNMP n.º 174/2017, sem interposição de recurso, archive-se nesta unidade, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022
Maria Cecília Pontes Carnaúba
19ª Promotora de Justiça da Cap

Atos diversos

Referente PA SAJ/MP nº: 09.2022.00000110-4

PORTARIA Nº 04/2022/ 1PJ Coru

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe, com atribuições na área da infância e juventude e na área da educação, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, sendo, elas, um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes infecciosos e bacterianos;

CONSIDERANDO que, segundo os dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o decréscimo no índice de mortalidade infantil no Brasil é tributado, dentre outros fatores, à implementação de planos de vacinação mais efetivos¹;

CONSIDERANDO que os índices de cobertura vacinais têm apresentado diminuição nos últimos anos, e de forma mais preocupante nos anos de 2020 e 2021, por causa da pandemia do novo coronavírus, tanto pela mobilização das equipes de saúde para atendimento da covid-19, como pelo receio das pessoas em comparecer aos serviços de saúde, diminuindo as



vacinações de rotina e deixando mais crianças em risco de contraírem doenças preveníveis¹

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou e divulgou por meio do comunicado público 1/2021 a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para imunização de crianças de 5 a 11 anos de idade, após rigorosa análise de dados e estudos técnicos envolvendo o imunizante. Ademais, a OMS também se manifestou como necessária e recomendável a imunização de crianças nessa faixa etária;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias em seu artigo 14 textualmente determinando "Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1

CONSIDERANDO que o STF decidiu no Tema de Repercussão Geral 1103 (ARE 1.267.879) de forma expressa que: *"É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha"*.

CONSIDERANDO a petição deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, através do Ref. Petição STF 1.835/2022, na qual fora determinado: *"oficie-se aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19"*;

CONSIDERANDO a aprovação da Nota técnica conjunta n. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), a respeito da obrigatoriedade da vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade e a imprescindível atuação do Ministério Público em todo Brasil, para sua real efetivação;

CONSIDERANDO, a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, que estabelece: *"aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas que, respeitada a independência funcional, empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos e da decisão pronunciada em sede de repercussão geral quanto à vacinação de crianças contra a Covid-19, inclusive articulando-se com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial o Conselho Tutelar, e as unidades de ensino da rede pública e privada, para assegurar a vacinação e a comparência ao ambiente escolar"*;

CONSIDERANDO que é imprescindível a adoção de medidas urgentes pela gestão pública de saúde, na busca por melhores coberturas vacinais, com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas, bem como os riscos da falta de imunização;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e políticas públicas adotadas com a finalidade de promover a vacinação de crianças de 05 a 11 anos de idade contra a COVID-19, no município de Coruripe, procedendo-se, inicialmente, com as seguintes providências:

- I) Autue-se o Procedimento Administrativo com registro no SAJ/MP
- II) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;
- III) Envie-se cópia da presente Portaria e da Recomendação 001/2020 anexa ao Prefeito Municipal de Coruripe e aos Secretários Municipais de Saúde e Educação;
- IV) Encaminhe-se cópia da presente Portaria e da Recomendação anexa ao Conselho Tutelar de Coruripe/Al;



V) Atente-se ao cumprimento do prazo estabelecido no Artigo 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.
III) Após, retornem os autos conclusos para despacho ordinatório.

(assinado digitalmente)
HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO
Promotora de Justiça

[1](https://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_008_019_Mortalidade.pdf) https://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_008_019_Mortalidade.pdf

[:https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322](https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322)

[:https://butantan.gov.br/noticias/por-unanimidade-coronavac-e-aprovada-pela-anvisa-para-uso-emergencial-em-criancas-de-seis-a-17-anos-](https://butantan.gov.br/noticias/por-unanimidade-coronavac-e-aprovada-pela-anvisa-para-uso-emergencial-em-criancas-de-seis-a-17-anos-)

[:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL](#)

RECOMENDAÇÃO 03/2022- 1PJ Coru

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª promotoria de Justiça de Coruripe, com atribuição na área da educação, na área da infância e juventude e no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis" tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados a VACINAÇÃO DE CRIANÇAS CONTRA O CORONA VÍRUS (COVID-19), e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 196 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, sendo a vida o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica e prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 8.080/90 elegem a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que "constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo";

CONSIDERANDO que a vacinação é uma das medidas mais importantes e eficazes de prevenção de doenças, pois estimula o sistema imunológico a produzir anticorpos que destroem os microorganismos invasores (bactérias ou vírus) tornando a pessoa, assim, imunizada;



CONSIDERANDO que os índices de cobertura vacinais têm apresentado diminuição nos últimos anos, e de forma mais preocupante nos anos de 2020 e 2021, por causa da pandemia do novo coronavírus, tanto pela mobilização das equipes de saúde para atendimento da covid-19, como pelo receio das pessoas em comparecer aos serviços de saúde, diminuindo as vacinações de rotina e deixando mais crianças em risco de contraírem doenças preveníveis;

CONSIDERANDO que quando comparado a outros países com vacinação de crianças e adolescente em nível avançado, a curva brasileira de mortes é cerca de 14 vezes maior¹;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias em seu artigo 14 textualmente determinando “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.”;

CONSIDERANDO que o STF decidiu no Tema de Repercussão Geral 1103 (ARE 1.267.879) de forma expressa que: “É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha”².

CONSIDERANDO a petição deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, através do Ref. Petição STF 1.835/2022, na qual fora determinado: “*oficie-se aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19*”;

CONSIDERANDO, a aprovação da Nota técnica conjunta n. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), a respeito da obrigatoriedade da vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade e a imprescindível atuação do Ministério Público em todo Brasil, para sua real efetivação;

CONSIDERANDO, a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, que estabelece: “aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas que, respeitada a independência funcional, empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos e da decisão pronunciada em sede de repercussão geral quanto à vacinação de crianças contra a Covid-19, inclusive articulando-se com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial o Conselho Tutelar, e as unidades de ensino da rede pública e privada, para assegurar a vacinação e a comparação ao ambiente escolar”;

CONSIDERANDO o acompanhamento e manifestação de importantes entidades técnicas a respeito da vacinação, tais como: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que



recomendam a obrigatoriedade da vacinação para todas as crianças no território nacional;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou e divulgou por meio do comunicado público 1/2021 a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para imunização de crianças de 5 a 11 anos de idade, após rigorosa análise de dados e estudos técnicos envolvendo o imunizante. Ademais, a OMS também se manifestou como necessária e recomendável a imunização de crianças nessa faixa etária³;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos⁴;

CONSIDERANDO a grande e infeliz influência negativa provocada pela permanente divulgação de fake news, causando baixa procura e pouca cobertura vacinal de crianças, o que acaba por exigir dos poderes públicos e organizações sociais a veiculação de boas informações, baseados em critérios fáticos, técnicos e científicos, a respeito da imunização de crianças, esclarecendo melhor a sociedade;

CONSIDERANDO que as vacinas contra a COVID-19 autorizadas para aplicação em crianças não tem caráter experimental, como alertado pela ANVISA em comunicado público⁵

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Alergia e Imunologia (SBAI), que *“reações alérgicas graves, como anafilaxia, podem ocorrer após qualquer vacina, incluindo as vacinas contra COVID-19. A taxa estimada de anafilaxias para todas as vacinas é de 1 para 1.000.000 de doses aplicadas, sendo considerado um evento raro. Em relação às vacinas contra COVID-19, a observação de quadros de anafilaxia nos primeiros dias de vacinação em massa com a vacina da PFIZER nos EUA e no Reino Unido, levaram a uma ocorrência de 0,5 casos:100.000 doses (ou 0,0005%). No entanto, com o avanço da imunização, o CDC estimou a prevalência de anafilaxia em 0,37 casos: 100.000 doses*⁶;

CONSIDERANDO que conforme a nota técnica expedida pela ANVISA, o risco de apresentação de miocardite/pericardite é considerado um evento raro, sendo certo que o risco de contrair essas doenças é muito maior quando comparado a infecção por COVID em pessoas não imunizadas⁷;

CONSIDERANDO que na data de 18/12/21, a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunizações da Covid-19 (CTAI COVID-19) da ANVISA, expediu nota pública sobre a vacinação em crianças. Em tal documento, de fundamental importância para o esclarecimento dos argumentos técnicos que levaram o órgão a se manifestar favoravelmente à sua incorporação na campanha nacional de vacinação, um trecho merece destaque: *“...os benefícios são muito maiores do que os riscos, pilar central de avaliação de qualquer vacina incorporada pelos diversos programas de vacinação, seja no Brasil ou no mundo”*.

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo o qual objetiva o acompanhamento da vacinação de crianças de 05 a 11 anos de idade no município de Coruripe/Al, em razão do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Alagoas.

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na sociedade;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Coruripe, Secretário de Saúde do Município de Coruripe, Secretário de Educação do Município de Coruripe e Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

1) Garantir às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Adotar medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa



faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

3) Adotar providências no sentido de garantir que crianças sejam imunizadas com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;

4) Realizar ampla divulgação e campanhas publicitárias com participação de toda a sociedade local, evidenciando a importância, a necessidade e a obrigatoriedade da imunização de crianças e adolescentes contra a COVID-19, com a veiculação de conteúdos destinados a esclarecer e convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local;

5) Oficiar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público informando todos os casos de recusa dos pais ou responsáveis em autorizar a vacinação de crianças, para que seja realizada a orientação e adoção de providências necessárias. Permanecendo a recusa dos pais ou responsáveis em proceder a vacinação contra covid-19, seja encaminhado ofício à 1ª Vara de Coruripe, com relatório e documentos, a fim de instruir procedimento previsto no artigo 249 da Lei 8.069/90;

6) Oficiar os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município, a fim de que, sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;5

7) Cientificar as instituições de ensino para que, na hipótese de já ter sido realizada a matrícula escolar, e, em caso de constatar a ausência de vacinação contra COVID-19, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, expedido concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual6, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 ou - em nenhuma hipótese - impedimento à matrícula ou à frequência escolar.

II – RECOMENDAR especificamente ao Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

1) Ao receberem uma notificação ou representação relativas à não oferta da vacina da COVID-19, notifiquem os pais ou responsáveis para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação e estabelecendo prazo para sua efetivação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

2) Findo o prazo estabelecido, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Publique-se. Cumpra-se.

HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO

Promotora de Justiça

1 Vacinas COVID-19 em crianças no Brasil: Uma questão prioritária de saúde pública. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, n° 20/2021.

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3 <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>

4 <https://butantan.gov.br/noticias/por-unanimidade-coronavac-e-aprovada-pela-anvisa-para-uso-emergencial-em-criancas-de-seis-a-17-anos->

5 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

6 https://asbai.org.br/wp-content/uploads/2015/12/POSICIONAMENTO-ASBAI_VACINA%C3%87%C3%83O-EM-CRIAN%C3%87AS_FINAL.pdf

7 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJUEIRO

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE ESTÁGIO DA PROMOTORIA DE



Data de disponibilização: 11 de fevereiro de 2022

Edição nº 594

JUSTIÇA DE CAJUEIRO-AL.

EDITAL MPE/AL/PSESTAGIÁRIOS - Nº 01/2022/ Promotoria de Justiça de Cajueiro-AL.

Classificados		
Ordem de classificados	Nome do candidato (a)	Índice/coeficiente de rendimento
1º	Rafael Pereira Costa	9.12
2º	Maewinny Cavalcante de Farias	8.65
3º	Daniel da Silva Benvindo	8.58
4º	André José dos Santos Silva	8.45
5º	Wallyson Cezar Pereira Rodrigues	8.20
6º	Weder Cristiano Lima Silva	7.95
7º	Ian Fillipe Aprígio Barbosa	7.52

Candidatos Desclassificados		
Nome do candidato (a)	Motivo	
Marta Iris Floriano da Silva	Ausência de certidões Cíveis, criminais das Justiças Federal, eleitoral e estadual. Ausência de quitação eleitoral, bem como Curriculum Vitae.	
Hosana Kimberlim Cavalcante de Oliveira	Ausência de certidões Cíveis, criminais das Justiças Federal, eleitoral e estadual. Ausência de quitação eleitoral, bem como Curriculum Vitae.	
Douglas Cordeiro Sarmiento	Ausência de certidões Cíveis, criminais das Justiças Federal, eleitoral e estadual. Ausência de quitação eleitoral, bem como Curriculum Vitae.	
Carlos Eduardo Vieira da Silva Filho	Ausência de certidões Cíveis, criminais das Justiças Federal, eleitoral e estadual. Bem como Curriculum Vitae.	

Cajueiro/AL, 09 de fevereiro de 2022

Frederico Alves Monteiro Pereira
Promotor de Justiça